

01-0035/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0035/1998 DE 1998

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0035/1998 DE 04/02/1998

39-09.50

PROMOVENTE: VEREADOR

MÁRIO DIAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ARTS. 6 e 7, NA LEI 11.250 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992, ESTENDENDO ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:30:11

00000016304-07



ARQUIVADO EM 23/03/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



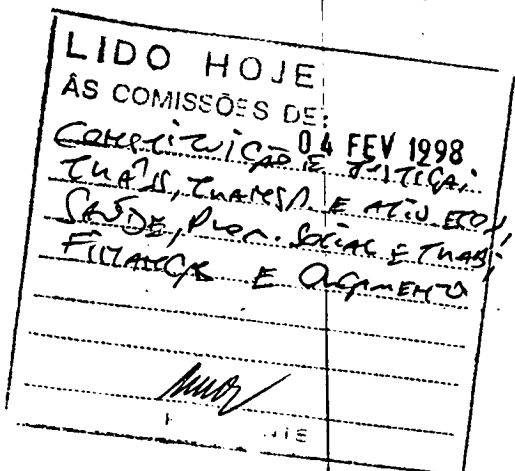
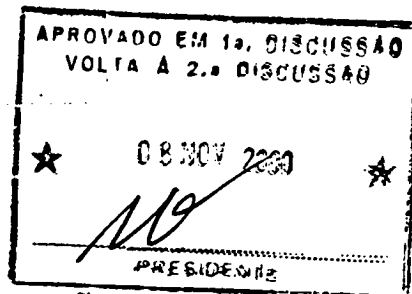
217

Folha no 01 de 01
no 35 de 1998

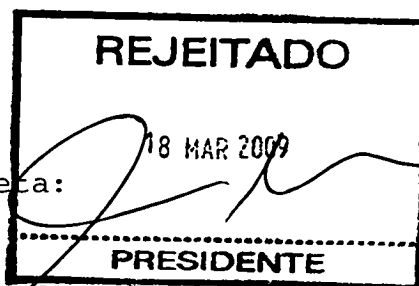
Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0035/1998

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a inclusão dos artigos 6º e 7º, na Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 6º e 7º, na Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que terão a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e troleibus, operadas pela São Paulo Transportes S/A, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às crianças carentes, até 18 (dezoito) anos, portadoras da doença Câncer.

Art. 7º - As crianças, portadoras da doença Câncer, deverão apresentar Laudo Médico, expedido por instituição hospitalar, atestando que o paciente está em tratamento.

§ 1º - a instituição hospitalar atestará, também, a necessidade de acompanhante, que terá direito à gratuidade da tarifa.

SEÇÃO DE REVISÃO

2º - a instituição hospitalar indicará o período de tempo previsto para o tratamento, que corresponderá ao prazo de validade da carteira especial de identificação.

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em jornal(s) desta dat. documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 204 e folha de informação sob
n.º 5 / 17 / 2 / 98 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	da proc
no	35	de 1998

§ 3º - a carteira especial de identificação será revalidada, em caso de continuidade de tratamento.

§ 4º - a carteira de identificação será invalidada, em caso de alta ou de óbito."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas, com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998.


MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de

Folha no	03	de proc
no	35	de 98

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus e troleibus, bem como nas linhas dos Sistemas Executivo e micro-ônibus, operadas pela São Paulo Transportes S/A e empresas permissionárias, para pessoas portadores de deficiência física ou mental. Estabelece, ainda, a gratuidade da tarifa para o acompanhante do portador de deficiência mental.

Conforme exposição de motivos e reivindicação encaminhada a este Gabinete pela Associação Paulista Feminina de Combate ao Câncer, foi implantado um serviço de voluntárias, de caráter assistencial, direcionado ao atendimento de pacientes pobres.

As famílias que apresentam grande carência financeira recebem cesta básica, pois sem alimentação adequada o tratamento não é eficaz.

No Hospital Infantil Darcy Vargas, 30 (trinta) voluntárias atendem crianças no Ambulatório de Quimioterapia. Foram construídas 3 (três) Brinquedotecas, cujo projeto maior é a continuidade do currículo escolar para crianças internadas (Educação no Leito). Foram instalados 20 (vinte) aparelhos, formando o Laboratório, de vital importância.

A grande dificuldade enfrentada pelos pacientes é o pagamento das tarifas de ônibus. Seus pais são muito pobres e não tem condição de retornar ao hospital para prosseguir com o tratamento. Considerando que a Lei nº 11.250 prevê a gratuidade de transporte para deficientes, a criança portadora de câncer, que fica completamente debilitada, também é deficiente. Assim sendo, ela e seu acompanhante deverão ter direito ao transporte gratuito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	04	de proc.
no.	35	de 1998

O câncer infantil é curável, mas o paciente tem que retornar muitas vezes ao hospital para tratamento. A família, não dispondo de recursos para pagar a passagem de ônibus do paciente e de seu acompanhante, deixa de encaminhá-lo para a Quimioterapia, o que inevitavelmente leva ao óbito.

Estou certo de que os nobres pares concordarão com o mérito desta propositura, para a qual solicito sua aprovação.

Art. 5º Para atender às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, destinado à dotação “Atividades do FUMCAD”, ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei n. 11.151²⁰, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º O disposto na presente Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

LEI N. 11.248 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 4/91, da Vereadora Lúcia Correa)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: “Lei Municipal n.... Mulheres Gestantes, Mães com Crianças de Colo, Idosos e Pessoas Portadoras de Deficiência têm Atendimento Preferencial”.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.250 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico do Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º Para o fim específico desta Lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei (Vetado).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 32.330 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Concede, em caráter perpétuo e a título gratuito, área de terreno no Cemitério da Consolação.

Folha n.º 05 da proc.
a. 35 de 1992
CMG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05, lig. 2 06

do processo nº 35 de 198. 17. 02. 98. (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-02-98

PL. 350/96, 597/93, 276/97 Lei 11.250/92.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

17/02/98



BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 18/2/98 às 14:00 hs.

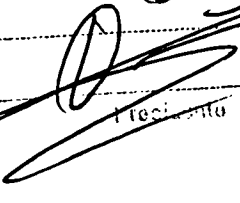
Ao Nobre Vereador
para relatar.

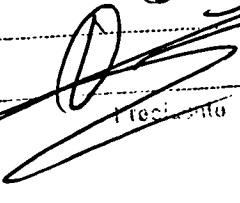
MARLI DÍGO CURIATI

21/2/98

03 de

Sala da Comissão da Constituição e Justiça


Milton Leite


Milton Leite

5/5/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 74

Em 6 5 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

515 1981

Folha No 34 do proc.
N.º 35# Ju 990
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0663/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que visa incluir os artigos 6º e 7º na Lei 11.250/92, que dispõe sobre a isenção da tarifa no sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e mentais.

O projeto ora em análise inclui, na categoria de isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos, as crianças carentes, até 18 (dezoito) anos portadoras da doença câncer.

Não obstante os elevadíssimos propósitos do eminente Vereador o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

O transporte coletivo está incluído na categoria de serviços públicos de interesse local e caráter essencial a serem prestados pelo Município, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município, nos arts. 172 e seguintes trata do transporte urbano, devendo sua regulamentação contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios (art. 175, XI).

No entanto, considerando que o transporte coletivo tem a natureza de serviço público, a iniciativa de lei é privativa do Prefeito Municipal por força do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

5.5.98.

RELATOR

REJEITADO
14 OUT 98
Presidente

17 - RELCOM
17-0300/1998



PUBLIQUE-SE EM

EM 25-7-1998

Folha n. 8 # do proc.
N. 35 # de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que visa incluir os artigos 6º e 7º na Lei 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e mentais.

O projeto ora em análise inclui, na categoria de isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos, as crianças carentes, até 18 (dezoito) anos, portadoras da doença câncer.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 175, XI, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 35/98.

Altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela São Paulo Transportes S/A, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias:

I - às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

17 - RELCOM
17-0312/1998



Fólia nº 2ª de proc.
N.º 35 # de 1990
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

II - às crianças carentes, até 18 (dezoito) anos, portadoras da doença câncer."

"Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa."

Parágrafo Único: As crianças portadoras da doença câncer deverão apresentar laudo médico, expedido por instituição hospitalar, atestando que o paciente está em tratamento, bem como sobre a necessidade de acompanhante, que também terá direito à gratuidade da tarifa."

"Art. 3º - Para o fim específico desta lei a São Paulo Transportes S/A cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação."

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7, 5, 1998
pagina 42 coluna 1
Conferido: 9

A. A. T. M.

EM 27/5/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º 10 de proc.
n.º 35 de 19 98

São Paulo, 08 de maio de 19 98

Memo No. 102 / 98

Ao nobre Ver. MARIO DIAS

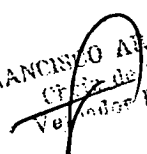
O PL-035 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>11.05.98</u>
às <u>14.45</u> horas


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Logist. - Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-


FRANCISCO ANÍBAL NETTO
Chefe do Gabinete
Ver. Mario Dias



Folha n.º = 11 = do proc.
n.º PL-35 do 1º 98

Câmara Municipal de São Paulo

Ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Vereadores da
Cidade de São Paulo.

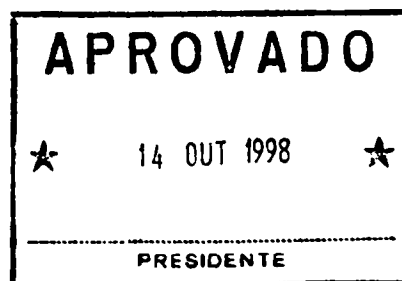
11 - REC
11-0063/1998

O Vereador MÁRIO DIAS, inconformado com a rejeição de seu Projeto de Lei nº 035/98, em virtude de parecer da Nobre Comissão de Constituição e Justiça vem respeitadamente, a apresentar seu RECURSO AO PLENÁRIO, com fundamento no art. 79 do Regimento Interno e nos motivos de fato e direito que passa a expor:

O projeto nº 035/98 apresentado pelo Recorrente, deve prosperar, pois, efetivamente está em consonância com o sistema jurídico. De fato, a Douta Comissão de Justiça, posicionou-se pela ilegalidade com o seguinte fundamento:

- por conter vício de iniciativa, considerando que o transporte coletivo tem a natureza de serviço público, sendo que a iniciativa de lei é privativa do Prefeito Municipal - art. 37 §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, rebatendo os argumentos e estando o projeto amparado nos arts. 13, I, 37 "caput" e 175, XI da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei arts. 6º e 7º da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e mentais, visa no projeto ora em análise, INCLUIR O SUBSTITUTIVO na categoria de isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos "as crianças carentes até 18 anos portadoras da doença câncer" - com intuito de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração.





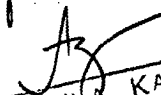
Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, diante do exposto, é o presente
RECURSO AO PLENÁRIO, para submeter à apreciação de Meus Nobres Pa -
res as razões nele contidas, as quais, após a devida análise, de -
monstrarão a legalidade, fazendo assim a devida JUSTIÇA.

São paulo, 19 de maio de 1998.


MÁRIO DIAS
Vereador

Segue juntado nesta data papel para
informação rubricado sob fls. = 13.
Em 15/10/98


ANA PAULA KARRU
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° =13=

do processo n° PL - 035 de 19 98 15 / 10 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

O parecer de Ilegalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça foi Rejeitado na 74ª Sessão Extraordinária de 14 / 10 / 98, devendo o presente processo seguir sua normal tramitação.

15 / 10 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16 / 10 / 98 às 1h

OSMAR MOSCONI JUNIOR
OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Ao nobre Vereador Armando Mellão
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

MS
PRESIDENTE

SEGUER... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha D... nº 14 a 15

Em

(a)

19
[Handwritten signature]



Folha n.º	14	de	9	de	93
<i>[Handwritten signature]</i>					

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

[Handwritten signature]
Vereadora Maria Helena
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica



16 - PAR
16-1708/1998

Folha n.º	15
n.º	033

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, incluir os artigos 6º e 7º na Lei 11.250/92, que dispõe sobre a isenção da tarifa no sistema de transporte coletivo aos deficientes físicos e mentais.

O projeto em tela inclui, na categoria de isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos, as crianças carentes, com idade até 18 (dezoito) anos, portadoras da doença câncer.

Segundo a justificativa, o câncer infantil é curável, mas o paciente tem que retornar muitas vezes ao hospital para tratamento. A família, não dispondo de recursos para pagar a passagem de ônibus do paciente e de seu acompanhante, deixa de encaminhá-lo para a quimioterapia, o que inevitavelmente leva ao óbito.

Assim sendo, o projeto em tela objetiva beneficiar o acesso dessas crianças ao tratamento médico necessário.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

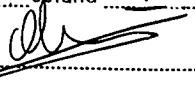
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 14/11/98

Presidente

Relator

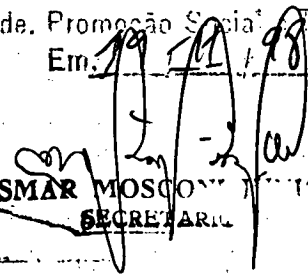
UAF
amato

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20/11/98
 página 176 coluna 1e
 Conferido: 

A Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 19/11/98


 OSMAR MOSCOWINI
 SECRETÁRIO

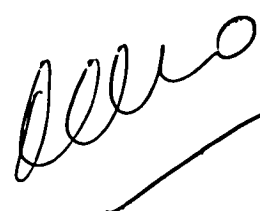
Recebido na Comissão de
 Saúde, Ps. Soc. e Trabalho
 Em 23/11/98 às h,


 MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR
 PARA RELATAR
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE E
 SOCIAL E TRABALHO.

10/12/98 
 PRESIDENTE

Paulo Frange, Diretor, Maria
 DIAS
 24/6/99





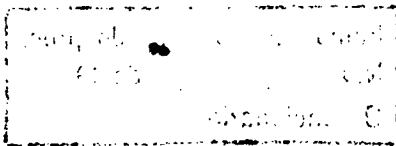
Folha n.º 16 do proc.
N.º 035 de 19 98
O funcionário JS

Câmara Municipal de São Paulo

AO NOBRE VEREADOR Adriano D'Amorim
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26/08/99

[Signature]
PRESIDENTE



AO MOBILIZADOR SOCIAL
PARA MELHAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

[Faint, illegible text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S. GDE. juntado nesta data	Papel para informação DOCUMENTO
folha n° <u>10130109199</u>	al <u>6</u>

Resposta: Aparecida Pereira
Câmara Municipal

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/98.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Mário Dias que dispõe sobre a inclusão dos artigos 6º e 7º na Lei 11.250 de 01 de outubro de 1992. Referido diploma legal autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus e troleibus, bem como nas linhas dos Sistemas Executivo e micro-ônibus operadas pela São Paulo Transportes S.A e empresas permissionárias, para pessoas portadoras de deficiência física ou mental. O eminente Vereador propõe que a concessão de isenção de pagamento de tarifa seja concedida para as crianças portadoras de câncer e seu acompanhante.

Justifica o autor que a Associação Paulista Feminina de Combate ao Câncer mantém um serviço de voluntárias de caráter assistencial, direcionado ao atendimento de pacientes pobres. As famílias já recebem cesta básica, pois sem alimentação adequada o tratamento não é eficaz.

A grande dificuldade enfrentada pelos pacientes é o pagamento de tarifas de ônibus, uma vez que o tratamento destes pacientes requer vários retornos ao hospital.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição é ilegal. O parecer de ilegalidade foi rejeitado pelo Egrégio Plenário.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendeu que a propositura é oportuna e meritória, merecendo por conseguinte prosperar.

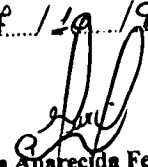
No âmbito de competência desta Comissão, o Projeto merece aprovação. Todos os instrumentos colocados à disposição das famílias e das crianças com câncer, são válidos para que se alcance a cura e o controle da doença.

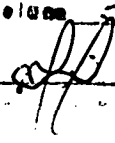
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 30/09/99.

Adriano Diogo
Adriano Diogo
Relator

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, of. 110/99


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

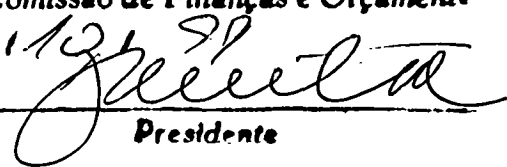
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de of. 110/99
pagina 41 coluna 3ª
Conteúdo: 

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/10/99 as 10:00 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral IIJ

o. nome Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08/10/99

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUER(M) juntados e nesta data documento(s) rubr
icados sob n.º 18 e folha de informação n.º
1.º



Câmara Municipal de Taiúva

Rua 21 de Abril, 334 - Fone: (016) 346-1190 - CEP 14720-000 - TAIÚVA - SP
CGC 49.225.220/0001-02

Taiúva, 10 de Novembro de 1.999

Folha nº 18 do
Processo 35/98
Marta Pimentel B. Ravena
Reg. 11085

Ofício nº 264/99

Exmo. Sr.

Armando Melão Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Paulo/SP

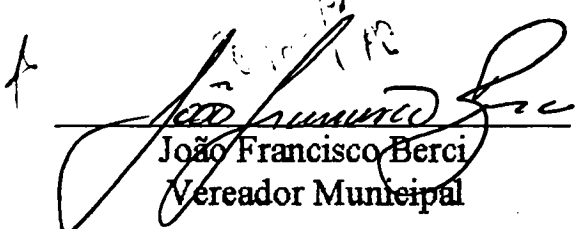
Excelentíssimo Senhor,

Tem o presente a finalidade de solicitar de Vossa Excelência, que interceda junto aos demais membros desta Casa de Leis, a imediata aprovação do Projeto de Lei que está tramitando nesta Câmara Municipal, o qual concede transporte gratuito aos familiares de crianças portadoras de câncer.

Referido Projeto de Lei, visa amenizar o sofrimento e o transtorno causado aos familiares, já que muitas vezes estas pessoas se locomovem vários quilômetros até chegarem ao posto de atendimento, onde seus filhos recebem o tratamento.

Certo do apoio e da atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Francisco Berci
Vereador Municipal

A.T.M.

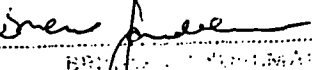
Sr. Assessor Chefe

Para conhecimento, atendimento e adoção das
medidas pertinentes.

S.P. 19.11.99


Armando Mellão Neto
Presidente

A Com. de Finanças
p/ ~~processo~~ do PC. 35/98
25/11/99


BRUNO L. M. M. M.
Assessor Técnico
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/11/99 às 18:00 h. 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) junta(n) nesta data documentos e
adote(m) sob o nº e folha de informação nº
1. 29/03/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0261/2000

LEI Nº 35/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

Forma nº 19 de 98
nº 35 de 98

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

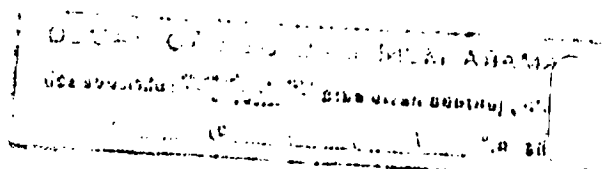
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, visa alterar a Lei 11.250, de 01 de outubro de 1992, que autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa para pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com gratuidade também para o acompanhante, nas linhas urbanas de ônibus, trolebus, e linhas dos sistemas Executivo e Microônibus. A propositura visa incluir artigos na referida lei, estendendo o benefício para crianças e adolescentes portadores de câncer, até a idade de 18 anos, e seu acompanhante.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/03/00

Presidente -

Relator -



17 - RELCOM
17-2050/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29/ 03 / 2000
 página 54 coluna 3a
 Conferido: _____

MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

A. A. T. M.
 Em 29/03/00

MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SFE: , juntado nesta data _____ rubricado sob
 folha n.º 20 / 03 / 11 / 0000) _____

Acelina Acelina de Oliveira
 Assistente Técnica - Seção III
 (Assistente Técnica)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 30 de proc. 35 de 1998

PL 35/98

ROD.:10

FOLHA:3

TAQ.:Denise

SESSÃO:122 SE

ORADOR:

DATA:08-11

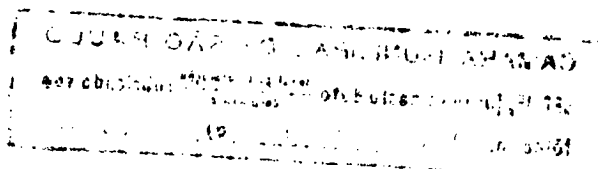
SEM REVISÃO

29. PL 35/98, do Vereador Mário Dias (PPB)

Dispõe sobre a inclusão de arts. 6o. e 7o. na Lei no. 11.250/92, estendendo às crianças portadoras de câncer, a concessão de isenção de tarifa nos transportes coletivos.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFCIF, juntado nesta data copiada da informação rubricado sob
documento
Folha n. 9, 108 / 110) *ASP*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Fiação III
Registro 10.663



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção III

Folha n.º 21 de proc.
n.º 35 de 1998

ROD.:10

FOLHA:4

TAQ.:Denise

SESSÃO:122 SE

Registro 10.863

ORADOR:

DATA:08-11

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 22 e 23

Em 19/03/2009

Ass: M. J. Costa

Maria J. Costa

Técnico Administrativo

RF 10940



Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>22</u>	do Proc.
Nº <u>01-0035</u>	de <u>20198</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

- "PL 35/1998, do Vereador MÁRIO DIAS (DEMOCRATAS) Dispõe sobre a inclusão dos artigos 6 e 7, na Lei nº 11.250 de outubro de 1992, a Lei autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo para pessoas portadoras de deficiência física. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 35/98. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

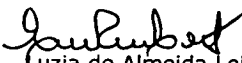
Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-0035 de 201998 19/03/2009 (a) M. J. J. de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 14ª Sessão Extraordinária, em 18 de março de 2009.

19/03/2009

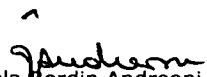

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

19/03/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Arquivo de Arquivos
Arquivos de Arquivos
Arquivos de Arquivos

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....24.....23/03/09.....
.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-35 de 1998 23/03/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 23/03/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215